



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1023430-44.2024.8.11.0000

ENCAMINHO DECISÃO:

*Vistos, etc.*

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação “*Declaratória de Nulidade de Assembleia Geral de Associação*” (Proc. nº 1035750-03.2024.8.11.0041), ajuizada contra a agravante, e também contra LAUDICÉRIO AGUIAR MACHADO e EDSON SILVEIRA DE ARÁUJO, por JOÃO BERTHO DE BIAGGI, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravado para determinar a “*suspensão dos efeitos da assembleia extraordinária realizada no dia 15/06/2024, que aprovou a reforma do estatuto da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, devendo permanecer os efeitos do estatuto social anterior*”, e a “*suspensão parcial do edital de eleição prevista para ocorrer no dia 23/08/2024 (28790/DO/MT) e da alteração estatutária que passou a permitir a votação virtual, devendo ser mantida a votação presencial na sede da associação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da presente decisão*”, além de ordenar “*o indeferimento do registro das candidaturas dos requeridos Sargento PM Laudicério Aguiar Machado, candidato à Presidente, e Sargento PM Edson Silveira de Araújo, candidato a Diretor Financeiro*” (Id. [166502267](#) dos autos de origem).

A Associação/agravante sustenta que “*a decisão deve ser reformada, porquanto parte de premissa fática equivocada, em razão de deturpação dos fatos pelo*



autor”, quando diz que “a deliberação teria sido feita em primeira convocação”, já que, “conforme ata, (a votação) se deu em segunda convocação, cujo quórum não é o mesmo da primeira convocação”; alega, nesse sentido, que, de acordo com “o artigo 90 do Estatuto até então vigente no dia dos fatos, a segunda e demais convocações exigem quórum de ao menos 1/3 (um terço), e não de maioria absoluta de associados (quórum para primeira convocação), como constou na decisão judicial”.

Aduz que, da simples análise da ata da assembleia realizada no dia 15/06/2024, é possível verificar que “houve 33 votos válidos, sendo 24 votos favoráveis a alteração estatutária e 9 votos contrários”, o que, portanto, atendeu perfeitamente o “quórum de 1/3, previsto no então vigente artigo 90 do Estatuto”, pois, segundo argumenta, a previsão estatutária refere-se ao associados presentes no local, e não totalidade dos associados, assim, “o quórum de 1/3 foi atingido pelos associados com votos validos e presentes, (até) porque, quando o Estatuto quer fazer referência aos associados (não presentes) o faz de forma de expressa”, daí porque “não há como fazer outro raciocínio, pois, se assim fosse, o Estatuto nunca seria alterado, uma vez que (seria) um quórum alto e muito qualificado, que, à luz da realidade da associação, seria inviável a participação de todos”.

Diz, ademais, que, ao indeferir o pedido de reconsideração, o MM. Juiz de piso “adotou novo argumento de manutenção da tutela, de que há divergência entre o número de votos registrados na ata e no número efetivo de votos contrários dos presentes, e, para tanto, usou uma lista manuscrita (não oficial, e sem qualquer participação da comissão eleitoral) de que 20 pessoas votaram contra a assembleia extraordinária”, a qual, no entanto, é absolutamente inválida, “porque nessa lista unilateral consta votos que não são válidos, isto é, de 06 Sargentos (lembrando que nos termos do estatuto somente são votos válidos a classe de associados chamada ‘associados efetivos’, que são os soldados e cabos, nos termos do artigo 62, II, c/c artigo 33 do Estatuto vigente”, e, ainda mais grave, conforme laudo pericial juntado aos autos, “as assinaturas de número 18,19 e 20 foram realizados por uma mesma pessoa, o que demonstra (...) a fraude e falsificação no documento”.

Pede, então, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado que “as eleições de 23/08/2024 sejam realizadas nos termos das novas



*disposições estatutárias*”, ou, alternativamente, para que “*sejam sustados os seus efeitos (isto é, do resultado das eleições) até ulterior deliberação judicial*”, ou, ao menos, para que “*seja restabelecida a chapa 01 (Presidente Sgt Laudicério Aguiar Machado)*”, e, ao final, o provimento do recurso, para que, reformada a decisão agravada, seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor/agravado, a fim de manter o pleito eleitoral “*nos termos das novas disposições estatutárias*”.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 234900197).

Contrarrazões pelo desprovimento (Id. 241093684).

**É o relatório.**

**Decido.**

Analizando novamente os autos, agora em cognição não meramente superficial, entendo que o recurso deve ser acolhido.

Com efeito, ao deferir o pedido de tutela de urgência, fundamentou o Juízo *a quo* que o quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral para reforma do estatuto, em primeira convocação, não teria sido atingido, visto que “*Na ata da assembleia consta que estavam presentes na votação 33 (trinta e três) associados efetivos, tendo sido contabilizados 24 (vinte e quatro) votos favoráveis às alterações estatutárias e apenas 09 (nove) contrários. Todavia, foi apresentada lista subscrita por 20 (vinte) associados efetivos contrários às alterações (Id. [165800710](#)), ou seja, divergente do que consta na ata*”.

Na sequência, quando da rejeição do pedido de reconsideração formulado pela ora Agravante, anotou que “*Além da inobservância do quórum para alteração, foi verificada também possível divergência entre o número de votos registrados na ata e o número efetivo de votos contrários dos presentes*”.

Ocorre que, da leitura da referida ata de assembleia, verifica-se claramente que sua instauração, e subsequente votação, ocorreu não em primeira, mas sim em segunda chamada, senão vejamos:

*“Em consonância com o Edital publicado, a primeira chamada foi realizada pontualmente às 08h00min (oito horas), pelo Presidente da Associação, o senhor Laudicério Aguiar Machado. A segunda chamada foi*



realizada às 08h30min (oito horas e trinta minutos), ato contínuo, foi instaurada a presente assembleia com 103 (cento e três) associados presentes, contabilizados oficialmente após o encerramento”. (Id. 234660691, p. 2) (destaquei)

No ponto, dispunha o Estatuto da Associação Agravante que, em segunda convocação, a assembleia será instaurada com qualquer número e que o quórum de aprovação para sua reforma é de ao menos 1/3 (um terço), e não de maioria absoluta de associados (quórum para primeira convocação), como constou na decisão recorrida, consoante disposto nos artigos 29, §1º, e 90, *in verbis*:

*“Art. 29 – A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da instituição, devendo ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de cinco dias da data da assembleia.*

*§1º Qualquer assembleia instalar-se-á em primeira convocação com maioria dos associados, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quórum especial.*

*Art. 90 –O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação sem a maioria absoluta dos associados, **ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes**, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório”* (destaquei).

Anota-se que, como indicado nas razões recursais, parece adequada a interpretação de que o quórum de 1/3 acima indicado seja referente aos membros presentes na assembleia, e não referente a todos os associados, sob pena de inviabilizar qualquer reforma, haja vista tratar-se de Associação com milhares de membros por todo o Estado de Mato Grosso.

Nesse cenário, considerando que houve 33 votos válidos, sendo 24



votos favoráveis à alteração estatutária e 9 votos contrários, verifica-se que o quórum de 1/3 previsto no então vigente art. 90 do Estatuto foi observado.

Para além disso, destacou a Recorrente que na lista manuscrita apresentada pelo Agravado com a exordial, onde constam 20 pessoas que teriam votado contra a assembleia extraordinária, foram computados votos de 6 sargentos os quais, consoante disposição estatutária, não possuem direito à voto na Associação, reservado aos cabos e soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar Estadual.

E, de fato, os nomes destacados não se encontram na relação de cabos e soldados apresentada junto com a exordial de feito conexo (proc. n. 1034328-90.2024.8.11.0041), causando dúvidas acerca da idoneidade da lista apresentada.

Como se vê, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, verificando-se, de um lado, que os elementos dos autos indicam para a observância das disposições estatutárias e do quórum previsto para sua alteração na assembleia realizada e, de outro, sendo controverso o direito alegado pelo Agravado, não há como se reputar preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para a o deferimento da liminar na origem, carecendo a matéria de melhor instrução processual.

Sobre o tema, colaciono recente julgado deste Sodalício:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – INDEFERIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVIDO CONTRADITÓRIO – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Estando a ação em fase inicial, aliado à necessidade de dilação probatória, é recomendável aguardar a instrução processual, na origem, mantendo, conseqüentemente, a decisão recorrida. (N.U 1008327-94.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/08/2024, Publicado*



no DJE 22/08/2024)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para revogar a decisão recorrida, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado na origem.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator.

10 de outubro de 2024.

KAUANNY DE MELLO CAMPOS COSTA

Diretor de Secretaria

